

A validade da Lei da Anistia e as decisões do STF e da CIDH

The validity of Amnesty Law and the decisions taken by the Brazilian Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights

Pedro Octavio de Niemeyer

Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Pós Graduado em Processo Civil e Constitucional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. E-mail para contato pedroniemeyer@hotmail.com.

Artigo recebido em 5/08/2015 e aceito em 19/11/2016.

Resumo

O presente artigo pretende um estudo comparativo entre duas decisões proferidas por Cortes de cúpula acerca do mesmo tema: a Lei da Anistia (L. 6.683/79). A aludida Lei teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal e foi, também, objeto de decisão sobre sua convencionalidade no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As decisões das Cortes apontaram em direções opostas.

Palavras-chave: Lei da anistia; Supremo Tribunal Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract

The present article intent to compare two decisions taken by High Courts about the same law: the brazilian Amnesty Law (L. 6.683/1979). On one hand, the brazilian Supreme Court decided that the law 6.683/1979 is valid under the Brazilian Constitution, on the other hand the Inter- American Court of Human Rights declared the brazilian Amnesty Law invalid under the American Convention on Human Rights (Pact of San Jose). The focus of this academic work is to study the uniqueness of the collision between two decision taken by High Courts about the validity of the same brazilian law.

Keywords: Amnesty Law; ADPF 153/DF; Supreme Court of Justice; Inter-American Court of Human Rights; American Convention on Human Rights; Araguaia Guerrilha Movement; Gomes Lund and Others vs. Brazil; Law 6.683/1979.

Introdução

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, por maioria expressiva de 7 votos a 2, a inconstitucionalidade da Lei da Anistia (L. 6.683/1979) e declarou a mesma recepcionada pela Constituição Brasileira. O referido julgamento ocorreu em 29 de abril de 2010, oito meses antes da apreciação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Neste julgamento, o Tribunal Internacional, numa análise do caso concreto envolvendo o desaparecimento forçado dos membros da guerrilha do Araguaia, julgou, por unanimidade, a Lei da Anistia Brasileira contrária a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Na reflexão que se segue, faremos uma comparação entre as decisões dos Tribunais, levantando os argumentos utilizados e as conclusões de cada Corte sobre a validade da Lei da Anistia. Trata-se de duas decisões definitivas e antagônicas que, todavia, coexistem no sistema jurídico brasileiro. A Lei da Anistia, segundo o que definiu a mais alta Corte Brasileira, foi recepcionada pela Constituição Federal e, por outro lado, foi declarada contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas, juiz da Corte Interamericana quando da prolação da decisão no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em seu voto concordante com colegiado do Tribunal Internacional, compreendeu o ineditismo e o desafio imposto ao país pela decisão da CIDH. Foram as palavras do julgador *“o caso julgado envolve debate de transcendental importância (...) particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada.”*. É evidente que o magistrado estava se referindo à decisão, então recentíssima, proferida pelo STF envolvendo a constitucionalidade da Lei da Anistia e o firme posicionamento adotado pelo

Judiciário Brasileiro de que a Lei da Anistia serviu como um “*supremo recurso para acalmar os ânimos e pacificar uma região*”.¹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na decisão envolvendo a guerrilha do Araguaia, manteve a sua já consolidada jurisprudência no sentido de que:

*“são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidades, que pretendem impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”*²

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em decisão histórica, conduzida pelo voto do ministro Eros Grau, declarou que a Lei 6.683/1979 foi recepcionada pela Constituição Brasileira e, portanto, vige e produz efeitos. Decisão em outro sentido constituiria, segundo o STF, numa “*tentativa, mais do que reescrever, de reconstruir a História*” e que a Lei da Anistia foi obra de um acordo político que permitiu uma transição conciliada entre a ditadura e a democracia.

O ponto nevrálgico, a ser enfrentado ao longo do trabalho, é saber se uma lei se mantém no ordenamento jurídico interno sendo, a um mesmo tempo, constitucional, segundo a decisão do Supremo, e contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Pretendemos contribuir com o debate acerca da contradição entre as duas decisões a partir de um estudo comparativo entre elas. Elaboraremos a comparação entre os quatro principais argumentos levantados pelo STF e pela CIDH, são eles: (i) o processo histórico de tramitação e criação da lei da anistia; (ii) a definição sobre o tipo de anistia brasileira; (iii) o poder da República

¹ Apelação nº 200002010531526, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, julgado em 28.08.2001.

² A íntegra da decisão da Corte pode ser lida no link: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em 19.11.2015

legitimado a rever a anistia concedida e um estudo de direito comparado sobre o tema envolvendo países latino americanos; e (iv) dispositivos legais de ordem interna que asseguram a manutenção da anistia tal como prevista na Lei 6.683/79.

Ao final, voltaremos ao desafio antecipado pelo juiz da CIDH Roberto de Figueiredo Caldas: como o Poder Judiciário brasileiro, principalmente em suas instâncias ordinárias, vem decidindo ações penais contra os antigos agentes da ditadura militar que foram reabertas pelo Ministério Público após a decisão do caso Gomes Lund vs. Brasil pela CIDH.

1. Duas cortes, mesmo tema, duas decisões

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, decidiu que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi internalizada no Brasil como norma de status supralegal e, portanto, hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis ordinárias. A partir dessa decisão o Brasil passa a ter duas leis padrões para a aferição da validade de leis ordinárias: a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica.

Ocorre que, ao prestigiar a corrente advogada pelo ministro Gilmar Mendes, relator do RE 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir que outra Corte tenha também a palavra final sobre a validade das leis ordinárias brasileiras. É dizer, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo intérprete última da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, passaria a dispor do poder de declarar inválida lei interna brasileira que não se adeque à Convenção.

Isso pode gerar problemas quando há um confronto sobre a validade de uma lei frente a dois sistemas padrão: a Convenção Interamericana e a Constituição Federal.

Foi o que ocorreu com a Lei 6.683/79, a Lei da Anistia Brasileira.

Independente de como resolver o dilema criado pelo antagonismo das decisões, é preciso comparar os argumentos e entender como as Cortes chegaram a decisões conflitantes sobre a Lei da Anistia. Para tanto, faz-se necessária a análise de quatro argumentos levantados pelas Cortes para aprofundamento e comparação: (i) a interpretação histórica da Lei da Anistia e sua tramitação no Congresso Nacional; (ii) o tipo de anistia promovida pela Lei 6.683/79; (iii) o estudo de direito comparado sobre o poder da República legitimado a rever a anistia; e (iv) a legislação interna que dá suporte à manutenção da Lei da Anistia.

Antes, ainda que de forma breve, verificaremos o teor da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia) e as razões pelas quais teve sua validade questionada no Supremo e na CIDH.

A anistia regulada pela Lei 6.683 de 28.08.1979 foi aprovada com o seguinte texto:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

A grande divergência do texto legal envolve o alcance dos crimes conexos (§1º do art. 1º). A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 protocolada pela OAB Federal no STF questiona a interpretação dada aos crimes conexos previstos no referido dispositivo.

Há quem sustente que os crimes conexos, pela interpretação literal atribuída ao §1º, se estenderia aos crimes comuns praticados pelos agentes da

ditadura, abarcando assim homicídios, torturas, sequestros, estupro, desaparecimento forçado, abuso de autoridade e lesões corporais.³

Por outro lado, há quem defenda que crimes conexos são aqueles correlacionados aos crimes políticos, ou praticados por motivações políticas, tais como crimes de opinião, crimes contra a segurança nacional ou a ordem política, não abarcando, portanto, crimes comuns.⁴

A Ordem dos Advogados do Brasil, quando protocolou no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pretendeu esclarecer o alcance do § 1º do art. 1º da Lei 6.683/79 numa leitura feita a partir da Constituição Federal de 1988.

A interpretação do §1º do artigo 1º da Lei da Anistia, segundo a pretensão da OAB Federal não estenderia a anistia aos crimes comuns perpetrados pelos agentes da ditadura, eis que:

“os acusados de crimes políticos não agiram contra os que torturaram e mataram, dentro e fora das prisões do regime militar, mas contra a ordem política vigente no país naquele período [...]. Os agentes públicos que mataram, torturaram e violentaram sexualmente opositores políticos não praticaram nenhum dos crimes (políticos) previstos nos diplomas legais (decretos leis 314 e 898 e lei 6.620/78), pela boa razão de que não atentaram contra a ordem política e a segurança nacional.”⁵

Os votos de 7 (sete) ministros rejeitaram o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil e mantiveram intacta, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 6.683/1979 e sua interpretação de os que crimes conexos nela previstos abarcam também os crimes comuns.

O relator da ADPF 153, ministro Eros Grau, fundamentou seu voto pela recepção da Lei 6.683/79 à Constituição Federal em cinco pontos. Foram eles:

³ Nesse sentido o voto do Ministro Eros Grau esclarece que “Está satisfatoriamente demonstrada a existência de polêmica quanto à validade constitucional da interpretação que reconheça a anistia aos agentes públicos que praticaram delitos por conta da repressão à dissidência política durante a ditadura militar. A divergência em relação a abrangência da anistia penal de que se cogita é notória mesmo no seio do Poder Executivo federal (...)” A OAB, em sua peça inicial, comprova a divergência através de discursos de autoridades do Ministério da Defesa, Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

⁴ Disponível em <<http://www.fessergs.com.br/noticias.php?id=245>> Acesso em 19.11.2015

⁵ Inicial da OAB Federal disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654>> Acesso em 19.11.2015

- (i) não teria havido autoanistia, mas sim um amplo acordo político entre os legitimados sociais que deu origem à Lei 6.683/79 e que esse acordo, caso ignorado, “significaria também prejudicar o acesso à verdade histórica”⁶;
- (ii) a Lei da Anistia deve ser concebida como uma “lei-medida” e, portanto, interpretada “em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico, na qual ela foi editada, não a realidade atual”;
- (iii) os crimes conexos devem mesmo ser entendidos como “aqueles praticados pelos agentes do Estado contra o que lutavam contra o estado de exceção” e que daí advém o “caráter bilateral da anistia ampla e geral”;
- (iv) não incumbe ao Poder Judiciário a revisão de anistias concedidas e sim ao Poder Legislativo, a exemplo do que teria ocorrido na Argentina, no Chile e no Uruguai; e
- (v) a anistia foi “integrada” à nova ordem constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 26/1985 que, além de convocar a Assembleia Constituinte para a elaboração da nova Constituição Federal, reafirmou em seu texto a anistia concedida em 1979.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, compreendeu a Lei de Anistia brasileira de forma distinta.

A demanda que tramitou na CIDH pode ser resumida da seguinte forma:

Em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda contra o Brasil originada da petição apresentada em 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Right Watch*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da guerrilha do Araguaia.

O caso envolveu a responsabilização do Estado Brasileiro pela “*detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas (...), resultado de operações do Exército Brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985)*”.

⁶ A íntegra do voto do ministro relator pode ser encontrada no link: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em 19.11.2015

Restringiremos o estudo da decisão proferida pela CIDH ao que interessa ao trabalho: a invalidade da Lei da Anistia frente à Convenção Interamericana e a sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em defesa das vítimas requerentes, afirmou que o Estado Brasileiro se nega a investigar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados sob a justificativa da existência da Lei da Anistia. Aduz, ainda, que a aplicação da referida lei constitui grave violação aos Direitos Humanos por impedir que se conheça a verdade dos fatos, além de ser um obstáculo à investigação e à sanção penal dos agentes do Estado envolvidos nos crimes de lesa humanidade. A vigência da Lei 6.683/79, segundo a Comissão, seria contrária à Convenção Americana e à jurisprudência da CIDH.

Pelo lado do Estado Brasileiro foi arguido que a Corte deveria reconhecer a existência de “ações empreendidas no âmbito interno” no que tange a reparações pecuniárias às vítimas da ditadura e a instituição de Comissões da Verdade. Afirma, ainda, que a Lei da Anistia foi editada num “contexto específico de transição para a democracia e da necessidade de conciliação nacional” antecedida de um debate político e que se justifica pela “percepção de que a punição dos crimes contra direitos humanos (...) pode chegar a representar um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança”.

A Corte Interamericana, em decisão proferida em novembro de 2010, 8 (oito) meses depois da decisão do Supremo na ADPF 153, afirmou o seguinte:

- (i) o dever do Estado de investigar e, se for o caso, julgar e punir responsáveis por crimes lesa humanidade já alcançou status de norma *jus cogens*, além de estar previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- (ii) a CIDH já tem posicionamento firme e consolidado no sentido da incompatibilidade das leis de autoanistia com a Convenção Americana quando se trata de graves violações aos Direitos Humanos;
- (iii) as autoridades internas do país estão submetidas à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e devem exercer o controle de convencionalidade. Assinalou a Corte que “o Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um ‘controle de convencionalidade’ ex officio entre as normas internas e a

Convenção Americana (...). Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”.

Em seus pontos resolutivos, a Corte declarou que o Estado Brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado, e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e liberdade pessoal dos membros da guerrilha do Araguaia.

A Corte afirmou, ainda, que:

“as disposições da Lei de Anistia Brasileira que impedem a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeito jurídico e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.”

Em outras palavras, a CIDH declarou inválida a Lei da Anistia e determinou que o Brasil deixe de aplicá-la sob pena do cometimento de ilícito internacional.

Uma vez esclarecidas as principais matérias jurídicas que sustentam as decisões proferidas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos cabe, agora, elaborar um estudo comparativo entre as mesmas.

É preciso esclarecer que o ponto de partida de cada uma das decisões é distinto: o STF, através de um controle abstrato, considerou a Lei da Anistia válida e constitucional, a CIDH, por sua vez, em controle por meio da análise de um caso concreto (Guerrilha do Araguaia), decidiu pela invalidade e inconveniência da Lei 6.683/79.

Da mesma forma, foram utilizados padrões distintos para se aferir a validade do conjunto normativo representado pela Lei 6.683/79: o Supremo tomou como parâmetro a Constituição da República, já a CIDH fez uso da Convenção Americana de Direitos Humanos para se manifestar sobre a Lei da Anistia.

Independente do tipo de controle e os parâmetros de validade utilizados pelos Tribunais, o que está em jogo é a coesão e harmonia do ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, como já dito, há duas decisões distintas a respeito da validade do mesmo conjunto normativo representado pela Lei 6.683/79.

1.1 O trâmite legislativo e a interpretação histórica da Lei 6.683/79

Os argumentos do ministro relator da ADPF nº 153 perpassam, principalmente, por uma interpretação histórica da lei e seu trâmite legislativo. Foi resgatada a ideia de um acordo político entre os detentores do poder e a oposição, tendo o ministro do STF concluído que a pretensão de revisão da lei seria tripudiar da *“página mais vibrante da resistência e atividade democrática de nossa história”*, e que lhe causaria espanto se *“a brava OAB, sob a direção de Raimundo Faoro e de Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente empenhada nessa luta, agora a desprezasse”*.

A narrativa de que a Lei da Anistia teria sido fruto de um grande embate entre as forças governistas e opositoristas em prol da sociedade brasileira consiste na história oficial dos grupos dominantes, encampada pelo ministro do STF. Trata-se, como já definiu o filósofo Walter Benjamin, de uma escritura histórica triunfalista⁷, que não permite vir à tona as vozes dos vencidos. Não obstante, isso não se confunde com História.

De fato, a aprovação da Lei da Anistia foi fruto inquestionável da mobilização da sociedade brasileira. Entretanto, a lei aprovada nasceu nos gabinetes do governo militar e, sem qualquer modificação relevante, foi aprovado por um Congresso Nacional dominado pela bancada governista. A maneira como as forças políticas se distribuíam no Congresso Nacional deve-se, em grande medida, ao Pacote de Abril, que instituiu a figura dos senadores biônicos (32% do Senado Federal era composto por congressistas escolhidos

⁷ Benjamin, Walter. Sobre o conceito de história. Obras escolhidas. Vol. 1, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1987, p. 161.

diretamente pelo Presidente da República), e à Lei Falcão, que restringia a propaganda política partidária⁸.

O lema “*anistia ampla, geral e irrestrita*”, defendido pelos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA), pela OAB Federal, pela ABI, pelos movimentos operários e estudantis, pelas entidades religiosas, e tantos outros entes da sociedade civil, foi substituído, na lei aprovada, por uma “*anistia ampla, geral e irrestrita*” apenas para os agentes do Estado⁹. A anistia que se pressupunha recíproca foi, na verdade, unilateral.

Prova disso são os pronunciamentos dos congressistas nas sessões legislativas que antecederam a votação da Lei da Anistia. Os defensores do projeto de lei pertencem, sem exceção, à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), enquanto que os congressistas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) são contrários ao projeto apresentado pelo governo e, posteriormente, aprovado.

O discurso do deputado da situação, Nelson Marchesan (ARENA/RS), ocorrido na sessão legislativa de 23 de agosto de 1979, elucida até onde o governo militar estava disposto a ir, no que tange a concessão de anistias:

“Esta é a nossa posição, Sr. Presidente. O nosso projeto representa o máximo que podíamos conseguir, aquilo que podíamos unir, aquilo que podíamos preservar do passado e aquilo que pode construir o futuro. (...) Por isso, Sr. Presidente, que a bancada do nosso partido traz hoje perante o Brasil este projeto, assume o compromisso de votá-lo, assume o compromisso de prosseguir e, sobretudo, tem a consciência tranquila que está aqui fazendo o máximo que pode, o máximo ao seu alcance, o máximo sem risco, o máximo sem anarquia, sem titubeios, sem que haja choques no Brasil.”¹⁰

⁸ <http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/manter-lei-anistia-ataque-aos-avancos-direitos-humanos>

⁹ PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro, in A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011.

¹⁰ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/Nelson-Marquezan-220879.pdf>> Acesso em 19.11.2015

O discurso do Deputado Heitor Alencar Furtado (MDB/PR) é representativo da frustração da oposição com o projeto de lei submetido pelo governo. Foram as palavras do deputado na sessão legislativa de 30 de junho de 1979:

“[...] alertado pelo jurista Nunes Leal, constatamos com assombro que o projeto deixa margem de interpretação para ‘anistiar’ previamente os próprios torturadores. No parágrafo 1º, do artigo 1º, encontramos a sutileza do legislador tentando, antecipadamente, descomprometer todos aqueles que torturaram, praticando crime comum, de qualquer acusação posterior.

Já no parágrafo seguinte, afasta do alcance da anistia aqueles ‘que foram condenados pela prática de crime de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal’. Exclui expressamente os que lutando de armas nas mãos, por seus ideais, foram condenados.

*Esta possibilidade de absolvição prévia dos torturadores, inserida propositalmente no projeto elimina qualquer argumentação em defesa da discriminação dos que optaram pela luta política armada. Não é uma anistia recíproca, é unilateral. Anistia, com antecedência, os torturadores, criminosos comuns e marginaliza vários torturados”.*¹¹

Foram apresentadas algumas emendas ao projeto enviado pelo Governo. A despeito de nenhuma delas sequer ter sido votada em Plenário, a justificativa são provas da insatisfação com a anistia dos torturadores. Confira como justificou o deputado João Pacheco Chaves (MDB/SP) o projeto de emenda nº 59 de sua autoria:

“Conexo é, segundo o projeto [do Governo], o crime de qualquer natureza relacionado com crimes políticos, e assim sendo torturar; matar, ferir a integridade física do suspeito de crime político seria crime relacionado com crime político.

De duas, uma: ou se teve vergonha de dizer às claras o que se pretendia, ou se quis iludir, desejando-se dispor sem o fazer. A vergonha é sinal de que não se acredita merecedor de esquecimento o que se visa a que seja atingido pela anistia; a tentativa de iludir revela a desconfiança de que em termos precisos o propósito de se anistiar o torturador não viria a receber a aprovação do Congresso Nacional e da própria Nação. O projeto está, cabe ressaltar, eivado de grave contradição: anistiam-se o

¹¹ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/Heitor-Alencar-Furtado-290679.pdf>>. Acesso em 19.11.2015.

homicídio, o constrangimento ilegal, em suma a violência cometida em nome do Estado e praticada nos gabinetes de tortura, sob o manto da impunidade garantida pelo regime de exceção, porém anistiados não são os que, de modo tresloucado, recorreram à violência na luta contra o regime, mas sempre com risco pessoal.”¹²

A Lei 6.683/79 foi aprovada com apenas 50,61% dos votos, sendo que todos os 206 votos favoráveis ao projeto advieram da ARENA. Por outro lado, 15 (quinze) membros da base governista votaram contrariamente ao projeto, que teve 201 votos pela desaprovação¹³. A pequena diferença refletiu o desacordo com uma anistia parcial, que negou perdão aos presos políticos e, ao mesmo tempo, garantiu a segurança jurídica aos acusados de crimes lesa humanidade naquele período.

É bem verdade que o regime militar, àquele tempo, já se encontrava enfraquecido diante das próprias divergências internas, somado aos desastres da crise econômica e às pressões advindas da comunidade internacional. A decisão do STF, por sua vez, deu a entender, que, sem a concessão da anistia tal como aprovada, a transição para a democracia ocorreria “*com sangue e lágrimas, com violência*”¹⁴.

Não obstante ser impossível projetar o que seria da democracia brasileira sem a anistia aprovada pela Lei 6.683/79, fato é que o regime militar se manteve no poder até 1985, quando Tancredo de Almeida Neves (MDB/MG) foi eleito, ainda de forma indireta, para Presidente da República.

A Lei da Anistia brasileira foi, sem dúvida, mais uma etapa da propalada transição lenta, gradual e segura para o regime democrático, tanto que fez perdurar a ditadura por mais 7 (sete) anos no país. As rédeas estavam curtas nas mãos dos militares, que ainda se manteriam no poder por quase uma década.

A tese encampada pelo STF da existência de um pré-compromisso para aprovação da lei, portanto, pouco se sustenta. As partes do alegado acordo e,

¹²Disponível em <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=18255&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=80> Acesso em 19.11.2015

¹³ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/manter-lei-anistia-ataque-aos-avancos-direitos-humanos>. Acesso em 19.11.2015.

¹⁴ Voto do Ministro Relator Eros Grau na ADPF 153. Parágrafo 43.

principalmente, a apertada votação pela sua aprovação no Congresso Nacional dão conta da fragilidade do argumento do Ministro Relator.

A atribuição de legitimidade à Lei a partir de sua interpretação histórica, notadamente, o processo legislativo que originou sua criação, é, sem nenhuma dúvida, importante. Não obstante, a maneira como o Relator construiu sua argumentação fez ressoar a versão de que a Anistia fora um amplo acordo entre os membros do Parlamento em benefício da sociedade.

O processo histórico de elaboração da lei, entretanto, não se deu como sugeriu o relator. Foi omitido da narrativa que o único legitimado a apresentar proposta de lei de anistia era o Presidente da República, restando à oposição apenas emendá-la ou apresentar projetos substitutivos¹⁵. Nada foi dito sobre o fato de a lei ter sido aprovada por um Congresso Nacional imobilizado pela ditadura e seus parlamentares biônicos (32% do Senado Federal era composto por senadores biônicos) e sancionada por um presidente General, escolhido por seus pares fardados. Não foi levantado que, num Estado Democrático de Direito, não se pode haver autoanistia¹⁶.

A saída argumentativa do ministro Relator em atribuir legitimidade à Lei da Anistia a partir de uma interpretação histórica da mesma, sem levar em conta o contexto político da época, enquanto que a ADPF pretendia uma releitura da lei a partir da Constituição Federal de 1988 é, no mínimo, uma contradição.

A decisão da Corte Interamericana, é evidente, não se aprofunda no trâmite legislativo da lei brasileira e nem cria cenários futurísticos sobre o que seria do contexto político brasileiro sem a anistia aprovada. Entretanto, o Tribunal Internacional afirma que o falso dilema entre paz e reconciliação de um lado; violência e ditadura do outro não passa de

¹⁵ O artigo 57, inciso VI do Ato Institucional nº 1 (que alguns tomam como Constituição Federal de 1969) assim dispunha:

*“Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:
(...)*

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.”

¹⁶ Chueiri, Vera Karam de. *Anistia não é o esquecimento: o caso da ADPF 153*. In *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Coordenado por Assy, Bethania; Melo, Carolina de Campos; Dornelles, João Ricardo; e Gómez, José Maria. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.

um incentivo à impunidade e causa de corrosão das instituições de um país. Para tanto transcreve trecho do relatório do Secretário Geral das Nações Unidas enviado e aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU intitulado “O Estado de direito e a transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos”:

“as anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes. Ao contrário, celebram-se acordos de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.”¹⁷

Ou seja, em relatório aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU restou afirmado que o mero fato de um país viver num Estado de exceção não significa que a transição deva vir acompanhada de leis autoanistiantes. A aprovação de leis de autoanistia traz consigo a ideia de uma discreta continuidade da ditadura, mesmo em tempos democráticos.

Portanto, o medo expressado pelo voto do Ministro de que sem a anistia não seria possível uma transição pacífica para um regime democrático já foi rechaçado em estudo da Organização das Nações Unidas.

O fato é que discurso oficial de que a Anistia teria sido uma vitória da sociedade brasileira frente à barbárie da ditadura militar prevaleceu no Supremo Tribunal Federal. Esse discurso, entretanto, não se sustenta numa pesquisa histórica sobre o trâmite da lei, sobre quem foram as partes desse “acordo” e como se deu a votação no Congresso Nacional.

O voto condutor da decisão do STF omitiu fatos cruciais para uma melhor interpretação histórica da lei. A CIDH, ainda que não tenha adentrado em pormenores do processo de criação da lei, deixou claro que a causa de uma transição “*pacífica e sem violência*” para o regime democrático não envolve a concessão de perdão para crimes lesa humanidade.

¹⁷ Ver Gomes Lund x Brasil, decisão final da CIDH, par. 151

1.2 Tipo de anistia: bilateral ou autoanistia

Outro ponto levantado pela decisão do STF foi de que não teria havido autoanistia, mas sim uma bilateralidade, eis que “o legislador procurou estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral.”¹⁸

O contra argumento da Corte Interamericana foi o de que, independente da classificação ou nome que se dê à anistia, o fato é que não houve investigação e punição aos que cometeram crimes de lesa humanidade. Confira as palavras da Corte:

“Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso, que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. (...) A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção.”

Ou seja, pouco importa a **qualificação** atribuída à lei de anistia (ser ou não bilateral; ser ou não autoanistia) o fato é que a Lei 6.683/79 é utilizada para fins de acobertar violações de direitos humanos cometidas em nome e por agentes do Estado Brasileiro. Foi isso que a CIDH rechaçou.

1.3 Poder da República legitimado a entabular a revisão da anistia numa análise de Direito Comparado

Outra tese levantada pelo Supremo Tribunal Federal é a de que a revisão de anistias incumbe a quem a concedeu, ou seja, ao Poder Legislativo, e que eventual revisão deve vir acompanhada das mudanças impostas pelo tempo e

¹⁸ Voto do Ministro Relator Eros Grau na ADPF 153. Parágrafo 29.

pela sociedade. Para sustentar o que afirma, o ministro Relator afirmou em seu voto que as revisões da Lei da Anistia ocorridas no Chile, Uruguai e Argentina nasceram todas do Poder Legislativo daqueles países.

A decisão da CIDH, ainda que não cite expressamente o voto do ministro Eros Grau, contesta a versão do membro do STF ao elaborar um pequeno estudo sobre como se deu a revisão das leis de anistia no Peru, na Argentina, no Uruguai, na Colômbia e no Chile. Em todas elas, afirma a CIDH *“os mais altos tribunais de justiça incorporaram os parâmetros mencionados [pela CIDH], observando de boa-fé suas obrigações internacionais”*.

No que tange ao exemplo argentino, o STF afirmou que *“a revisão das leis de anistia foi procedida pelo Poder Legislativo. A Corte Suprema [Argentina] não as reviu, limitou-se a aplicar os preceitos aportados ao ordenamento jurídico por essa revisão”*.

Com efeito, o ministro se referia a anulação das leis argentinas do Ponto Final (23.492) e da Obediência Devida (23.5221), ambas ocorridas em agosto de 2003, antes do julgamento do famoso caso “Simón”¹⁹ em que Corte Suprema daquele país, fazendo uso do precedente da CIDH, declarou sem efeito as leis de anistia do país²⁰. Ocorre que, já em 1995, a Corte Suprema

¹⁹ Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón e outros. Caso 17.768, Resolução de 14 de Junho de 2005. Disponível em <http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/juicios/argentin/ctesupr_20050614b.htm> Acesso em 19.11.2015

²⁰ Confira parte da decisão do Corte Suprema Argentina: “Na medida em que [as anistias] se orientam ao “esquecimento” de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis. A transposição das conclusões da Corte Interamericana em “Barrios Altos” para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do Caso Barrios Altos], mas essas distinções seriam puramente anedóticas. Na medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino, e são inadmissíveis. Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de “pacificação”[,], disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, e deve ser efetivamente suprimida. A fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável, e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. A

Argentina no caso “Priebke” confirmou o caráter vinculante do *ius cogens* para o direito interno e declarou a imprescritibilidade dos delitos de lesa humanidade, abrindo caminho para a justiça de transição naquele país²¹.

Ou seja, se alguém deu o primeiro passo no sentido de reabrir os casos envolvendo a ditadura militar Argentina, este não foi o Poder Legislativo, mas sim a Corte Suprema daquele país.

Sobre o Chile, apontado pelo ministro Eros Grau como país latino americano que ainda não reviu sua lei de anistia, posto que o Legislativo teria “*rechaçado projeto de lei que reinterpretava o art. 93 do Código Penal e excluía a concessão de anistia, graça ou indulto os autores de crimes de lesa humanidade*”, a CIDH relembra que, a despeito da inércia do Poder Legislativo Chileno, a Corte Suprema daquele país, no caso Lecaros Carrasco declarou inválida a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei 2.191 de 1978²². Essa decisão, a despeito de anterior ao julgamento da ADPF 153, não foi mencionada pelo ministro Eros Grau.

Quanto ao caso uruguaio, o próprio ministro do STF admite a existência de manifestação da Corte Suprema Uruguaia no sentido de declarar inconstitucionais leis de anistia promulgadas em favor de agentes estatais²³. E isso antes do plebiscito convocado para anulação das referidas normas anistiantes.

Em outras palavras, os Judiciários dos países latino americanos, a despeito do que afirmou o ministro Eros Grau, vêm atuando como protagonistas no fomento da justiça de transição aliado à preocupação em adaptar a jurisprudência interna aos parâmetros do direito internacional e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

sujeição do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o princípio de “irretroatividade” da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de persecução de violações graves dos direitos humanos.”

²¹ Barberá, Gabriel Perez; Impunidad y punición en Argentina; In Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade. Organizado por Ana Lucia Sabadell; Jan Michael Simon; Dimitri Dimoulis; São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2014

²² Corte Suprema de Justiça do Chile, Caso Claudio Abdon Lecaros Carrasco. Recurso 3302/2009, Sentença proferida em 18.05.2010. Disponível em <<http://corte-suprema-justicia.vlex.cl/vid/-333039418>> Acesso em 19.11.2015

²³ Foi o caso conhecido como Nibia Sabalsagaray Curutchet, Sentença nº365/2009 proferida pela Suprema Corte de Justiça do Uruguai em 19 de outubro de 2009.

O Brasil não faz parte desse grupo.

1.4 Legislação Interna e a EC 26/85

O último argumento importante do Supremo para declarar a Lei 6.683/79 recepcionada pela Constituição Federal de 88 foi a suposta “*reafirmação*” da anistia na Emenda Constitucional nº 26/85. Tal emenda teria inaugurado a nova ordem constitucional e, ao prever expressamente a anistia, fez a mesma parte da Constituição de 1988.

Conceber a Emenda Constitucional de 1985 como o ato normativo que fez inaugurar uma ordem constitucional é desconsiderar conceitos tradicionais sobre o poder constituinte originário e o momento em que se deu a ruptura entre a velha e a nova ordem constitucional.

Pelo que se extrai da leitura do voto do ministro Eros Grau, a Constituição Federal de 1988 deve ser compreendida de forma histórica, criada de maneira paulatina na evolução histórica do Brasil. A ordem constitucional pretérita, segundo o ministro, teria decaído, não com o advento da Constituição Federal, mas sim já a partir da Emenda Constitucional de 1985²⁴. Logo, a Constituição, segundo o que disse o ministro relator, deve respeito aos atos normativos anteriores a sua vigência.

Ocorre que a Emenda Constitucional foi, na verdade, uma emenda à Constituição de 1969 e assim deve ser compreendida. O poder constituinte originário, responsável pela elaboração da Constituição de 1988 não está vinculado a qualquer lei ou ato normativo anterior à instauração da Assembleia Constituinte, menos ainda à emenda de uma Constituição autoritária que se pretendeu a revogação²⁵.

A CIDH não abordou o tema diretamente, mas esclareceu que o Estado não pode, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais

²⁴ Sobre o tema ver *Anistia Políticas. Considerações de história e Política do Direito*. Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis; In *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. Organizado por Ana Lucia Sabadell; Jan Michael Simon; Dimitri Dimoulis; São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2014

²⁵ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional – 7. ed. rev. e atual.* – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157/158

provenientes de tratado internacional ou de decisões de Tribunais Internacionais, conforme preceitua o art. 27 da Convenção de Viena. Ademais, é dever do Poder Judiciário Brasileiro realizar o controle de convencionalidade das normas internas frente à Convenção Americana de Direitos Humanos e se submeter à jurisprudência da CIDH.

Nada disso é visto no Brasil. É como se a CIDH proferisse declarações de cunho facultativo ou programático e não sentenças mandatórias.

* * *

Voltando ao ponto de partida, como conciliar as duas decisões? Já restou pacificado no STF que tratados de Direitos Humanos possuem status de norma supralegal representando, junto com a Constituição Federal, um parâmetro de validade de normas infraconstitucionais. Ou seja, para se aferir a validade de uma lei ordinária é preciso que ela se sujeite aos comandos não apenas da Constituição, mas também dos tratados de Direitos Humanos, aí incluída a Convenção Americana.

Logo, se admitirmos a Corte Interamericana como responsável por dar a última palavra sobre a Convenção Americana, a Lei da Anistia, declarada inválida pela CIDH frente à Convenção, não mais vigora no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse, porém, não parece ser este o caminho trilhado pela jurisprudência brasileira.

Considerações finais

Com a condenação do Brasil no âmbito da CIDH, o Ministério Público Federal passou a ajuizar ações penais contra ex-agentes da ditadura militar acusados de crimes de lesa humanidade.

Duas das mais famosas ações penais foram ajuizadas contra o major Curió quem, a mando do governo, comandou o sequestro e desaparecimento forçado dos dissidentes da guerrilha do Araguaia, e contra os militares

acusados de matar e desaparecer com o corpo do Deputado Federal Rubens Paiva.

Ambas ações tiveram como principal argumento a decisão proferida pela CIDH que declarou a invalidade da Lei da Anistia Brasileira. As defesas dos réu, evidentemente, dão ênfase à decisão proferida pelo Supremo no âmbito da ADPF 153 e pedem sua aplicação ao caso concreto.

No caso envolvendo o major Curió, o Tribunal Regional da 1ª Região concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrado pelo réu e determinou o trancamento da Ação Penal nº 1162-79.2012.4.01.3901. O Tribunal salientou que a decisão da CIDH teria apenas o condão de impor ao Estado brasileiro a investigação dos fatos ocorridos na região do Araguaia, sem que isso representasse uma “*abertura de persecução penal contra os suspeitos*” e que a decisão do Supremo na ADPF 153 era definitiva e vinculante.²⁶

Já a ação penal ajuizada contra suspeitos de homicídio e ocultação do cadáver de Rubens Paiva, o próprio STF, em sede cautelar, determinou a suspensão da ação sob a justificativa de que a tramitação da demanda atentaria contra a autoridade emanada na ADPF 153. O efeito *erga omnes* da decisão pela constitucionalidade da Lei 6.683/79, segundo o ministro Teori Zavascki, impede a abertura de ação penal que envolva fatos abrangidos pela anistia concedida na Lei 6.683/79²⁷.

Esses dois exemplos demonstram que o Judiciário brasileiro vem aplicando a Lei 6.683/79 em patente descumprimento da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Supremo terá oportunidade de se manifestar, em sede de Embargos de Declaração no âmbito da ADPF 153, acerca da contradição existente entre a sua decisão e a decisão da CIDH. Está em jogo, neste julgamento, o cumprimento pelo Brasil de uma decisão emanada por uma Corte Internacional. Caso o Supremo afirme que deixará de cumprir a decisão da CIDH não restará alternativa ao Estado Brasileiro senão denunciar

²⁶ Habeas Corpus nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA, Desembargador Federal Olindo Menezes, 4ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, julgamento em 18.11.2013

²⁷ Medida Cautelar na Reclamação 18.686, Ministro Relator Teori Zavascki, STF, decisão proferida em 18.09.2014

integralmente a Convenção Americana de Direitos Humanos. Por outro lado, caso adequo seu julgado à jurisprudência da CIDH, o STF romperá com o que outrora já foi compreendido como a principal causa da transição pacífica à nossa democracia: a anistia dos ex-agentes da ditadura.

O Supremo terá a oportunidade de prestigiar a autoridade da CIDH e obstar a atual perplexidade que a recusa no cumprimento da sentença Gomes Lund vem provocando. Talvez seja a primeira vez que a mais alta Corte brasileira é desafiada por um órgão jurisdicional que não lhe é inferior e que exige o cumprimento da decisão, sob pena de cometimento de ilícito internacional pelo Brasil.

Aguardemos a decisão dos Embargos de Declaração.

Referências bibliográficas

BARBERÁ, Gabriel Perez; Impunidad y punición en Argentina; In *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. Organizado por Ana Lucia Sabadell; Jan Michael Simon; Dimitri Dimoulis; São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Saraiva, 4ª edição, 2009.

BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história*. Obras escolhidas. Vol. 1. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1987.

BIDAR, Campos Germán. *Teoría General de los Derechos Humanos*; Buenos Aires, Astera; 1991.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Elsevier, 10ª edição, 2004.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Anistia não é o esquecimento: o caso da ADPF 153*. In *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Coordenado por ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; e GÓMEZ, José Maria. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.

GORIDILLO, Augustin; *Derechos humanos, doctrina, casos y materiales: parte general*, Ed. Fundación de Derecho Administrativo Buenos Aires, Buenos Aires, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, São Paulo, Martins Fontes, 7ª edição, 2006.

LAFER, Celso *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, 1ª edição, Manole, 2005.

LEARY, Virginia, *International Labour Conventions and National Law: the effectiveness of the automatic incorporation of treaties in national legal system*; Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*; São Paulo, Saraiva, 2010, 1ª edição.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: *Teoria dos direitos fundamentais*, Torres, Ricardo Logo (org.), 2ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil; In *Controle de Convencionalidade*; org. por Marinoni, Luiz Guilherme e Mazzuoli, Valério de Oliveira; 1ª ed., Brasília; ed. Gazeta Jurídica, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional* – 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro, in *A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*; 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5ª ed.; São Paulo; Saraiva, 2014.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistia Políticas. Considerações de história e Política do Direito; In *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. Organizado por Ana Lucia Sabadell; Jan Michael Simon; Dimitri Dimoulis; São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.